

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3772 OLHO D'ÁGUA DO PIAUÍ-PI
IMPETRANTE: GONÇALO LEAL DOS SANTOS
ADVOGADO: WILLAMY ALVES DOS SANTOS
ÓRGÃO COATOR: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

IMPETRADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Ministro Marcelo Ribeiro

Protocolo: 10737/2008

DECISÃO

Impetra-se mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Eg. Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, que, em comunicando à Câmara Municipal de Olho D'Água do Piauí o julgamento da procedência de pedido de decretação de perda de mandato eletivo, determinou o imediato cumprimento do Acórdão nº 933, de 14/04/2008.

Alega o Impetrante que, publicado o respectivo acórdão, opôs embargos declaratórios, que possuem efeito suspensivo, não podendo, portanto, ser determinada a imediata execução do referido julgado. Entendo configurados os requisitos da medida liminar.

Como já decidi, por exemplo, no MS nº 3.580, embora as decisões na justiça eleitoral devam ser cumpridas imediatamente, essa regra geral comporta temperamentos quando se trata de oposição de embargos declaratórios, que assumem caráter integrativo do acórdão embargado, e podem até mesmo acarretar efeitos modificativos.

E é firme a jurisprudência deste Tribunal Superior Eleitoral nesse sentido, ou seja, no de que deve ser suspensa a execução do acórdão, quando opostos embargos declaratórios, até a publicação do respectivo acórdão que os apreciar.

Pelo exposto, defiro a medida liminar, para o fim de suspender a execução do Acórdão nº 933 até a publicação do acórdão que julgar os embargos declaratórios opostos pelo Impetrante.

Comunique-se, com urgência, essa decisão ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.

Cite-se o litisconsorte passivo necessário, para, querendo, apresentar contestação, no prazo de três (3) dias.

Solicitem-se as informações ao órgão apontado como coator.

Após, à douta Procuradoria-Geral Eleitoral.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2008.

Ministro Arnaldo Versiani
(art. 16, § 5º, do RITSE)

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 739 PORTO VELHO-RO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO: IVO NARCISO CASSOL

ADVOGADOS: FRANCISCO DAS CHAGAS FRANÇA GUEDES e Outro

Ministro Caputo Bastos

Protocolo: 3217/2007

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 739 - RONDÔNIA - PORTO VELHO

Trata-se de recurso contra expedição de diploma proposto pelo Ministério Público Eleitoral, com fundamento no art. 262, IV, do Código Eleitoral, contra Ivo Narciso Cassol, candidato eleito ao cargo de governador de Rondônia (fls. 2-34).

DESPACHO.

Em face da certidão de fl. 878, determino a intimação do recorrente para que, no prazo de 48 horas, impreterivelmente, manifeste-se sobre a determinação de fl. 875, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Brasília, 19 de maio de 2008.

Ministro CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS
Relator

PETIÇÃO Nº 2829 JOÃO PESSOA-PB

REQUERENTE: SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DA PARAÍBA - SOJEP

ADVOGADOS: NOALDO BELO DE MEIRELES e Outro

REQUERIDO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

Ministro Caputo Bastos

Protocolo: 10457/2008

PETIÇÃO Nº 2.829 - PARAÍBA - JOÃO PESSOA

Cuida-se de pedido formulado pelo Sindicato dos Oficiais de Justiça da Paraíba (SOJEP), em face do egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, postulando seja determinado à Corte de origem que proceda ao "(...) reembolso das despesas efetuadas pelos oficiais de justiça no cumprimento dos mandados provenientes da Justiça Eleitoral, por mandado cumprido, adotando-se, para tanto, o valor constante da tabela de custas das ações cíveis do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (...)" (fl. 7).

O sindicato requer urgência na apreciação do pleito, dada a proximidade das eleições municipais, pretendendo, inclusive, a concessão de medida liminar, porquanto presentes os requisitos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Alega (fl. 6):

Quanto relevância da fundamentação do pedido (*fumus boni iuris*), a Constituição Federal, não prever a prestação de serviço sem contrapartida remuneratória ou indenizatório, como o é a hipótese do presente caso, sendo indenizados apenas por vinte ou 50 (cinquenta) mandados, mesmo cumprimento um número de mandados muito superior, como comprova a documentação anexa.

Quanto ao perigo de dano irreparável (*periculum in mora*), este resta cristalino, pois no cumprimento das ordens judiciais, os oficiais de justiça terão que custear a colocação de combustível em seus veículos, bem como o desgaste dos mesmos, tendo que arcar com essas despesas com recursos próprios, comprometendo o orçamento familiar e o bem-estar de seus familiares.

DECIDO.

Em que pese a pretensão de liminar deduzida pelo requerente, tenho que essa providência não se mostra cabível, por duas razões: a uma, porque possui nítido caráter satisfativo; a duas, porque, na espécie, cuida-se de processo administrativo, cujas alegações do sindicato deverão ser oportunamente apreciadas pelo Tribunal, após a emissão de parecer pela competente unidade técnica.

Por isso, indefiro o pleito de liminar.

Encaminhe-se os autos à Secretaria de Gestão de Pessoas, para que emita informação, observando-se a urgência do caso em análise.

Brasília, 19 de maio de 2008.

Ministro CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS
Relator

COORDENADORIA DE ACÓRDÃOS E RESOLUÇÕES

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 171/2008

RESOLUÇÃO

22.637 - PETIÇÃO Nº 2.657 - CLASSE 18ª - DISTRITO FEDERAL - BRASÍLIA.

Relator Ministro Carlos Ayres Britto.

Requerente Partido dos Aposentados da Nação (PAN) - Nacional, por seu presidente.

Ementa:

PETIÇÃO. PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. DESAPROVAÇÃO.

- Ante irregularidades insanáveis, é de se desaprovarem as contas do Partido dos Aposentados da Nação (PAN), referentes ao exercício financeiro de 2006.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, rejeitar as contas do partido, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Cezar Peluso. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

Tribunal Superior do Trabalho

PRESIDÊNCIA

A COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DE PRECEDENTES NORMATIVOS do Tribunal Superior do Trabalho, em cumprimento ao disposto no art. 175 do Regimento Interno, publica a edição das Orientações Jurisprudenciais de nº 361 a 366 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte:

361. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. UNICIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS SOBRE TODO O PERÍODO.

A aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho se o empregado permanece prestando serviços ao empregador após a jubilação. Assim, por ocasião da sua dispensa imotivada, o empregado tem direito à multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos efetuados no curso do pacto laboral.

. ERR 468/2004-002-19-00.5 - Min. João Batista Brito Pereira

DJ 08.02.2008 - Decisão unânime

. ERR 650446/2000 - Min. Vieira de Mello Filho

DJ 09.11.2007 - Decisão unânime

. ERR 709446/2000 - Min. João Oreste Dalazen

DJ 25.05.2007 - Decisão unânime

. AERR 722989/2001 - Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

DJ 25.05.2007 - Decisão unânime

. ERR 598342/1999 - Min. Aloysio Corrêa da Veiga

DJ 18.05.2007 - Decisão unânime

. EEDRR 75/2002-006-17-00.6 - Red. Min. Aloysio Corrêa da Veiga

DJ 11.05.2007 - Decisão por maioria

. ERR 543494/1999 - Red. Min. João Oreste Dalazen

DJ 11.05.2007 - Decisão por maioria

. ERR 576503/1999 - Red. Min. Vantuil Abdala

DJ 20.04.2007 - Decisão por maioria

. EEDRR 709374/2000 - Min. Carlos Alberto Reis de Paula

DJ 23.03.2007 - Decisão por maioria

. ERR 692057/2000 - Min. Aloysio Corrêa da Veiga

DJ 23.02.2007 - Decisão unânime

. EEDRR 744041/2001 - Min. Carlos Alberto Reis de Paula

DJ 16.02.2007 - Decisão unânime

. ERR 539893/1999 - Min. Carlos Alberto Reis de Paula

DJ 02.02.2007 - Decisão unânime

. EEDARR 1524/2001-002-16-00.2 - Min. João Oreste Dalazen

DJ 02.02.2007 - Decisão unânime

. ERR 666618/2000 - Min. Aloysio Corrêa da Veiga

DJ 19.12.2006 - Decisão por maioria

362. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-41, DE 24.08.2001, E ART. 19-A DA LEI Nº 8.036, DE 11.05.1990. IRRETROATIVIDADE.

Não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, aos contratos declarados nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001.

. ERR 3253/2004-051-11-00.1 - Min. Vantuil Abdala

Julgado em 05.05.2008 - Decisão unânime

. ERR 5113/2004-053-11-00.9 - Min. Vantuil Abdala

Julgado em 05.05.2008 - Decisão unânime

. ERR 2779/2004-051-11-00.2 - Min. Horácio R. de Senna Pires

DJ 04.04.2008 - Decisão unânime

. ERR 3699/2004-052-11-00.0 - Min. Aloysio Corrêa da Veiga

DJ 04.04.2008 - Decisão unânime

. ERR 3868/2005-051-11-00.7 - Min. Aloysio Corrêa da Veiga

DJ 28.03.2008 - Decisão unânime

. EEDRR 885/2005-052-11-00.9 - Min. Rosa Maria W. Candiota da Rosa

DJ 29.02.2008 - Decisão unânime

. EAGRR 4940/2004-053-11-00.5 - Min. Horácio R. de Senna Pires

DJ 29.02.2008 - Decisão unânime

. ERR 3411/2004-051-11-00.1 - Min. Rosa Maria W. Candiota da Rosa

DJ 14.12.2007 - Decisão unânime

. ERR 1288/2004-051-11-00.4 - Min. Vieira de Mello Filho

DJ 05.10.2007 - Decisão unânime

. EDERR 737/2005-052-11-00.4 - Min. Vieira de Mello Filho

DJ 17.08.2007 - Decisão unânime

. ERR 1890/2004-051-11-00.1 - Min. Horácio R. de Senna Pires

DJ 29.06.2007 - Decisão unânime

. ERR 870/2004-051-11-00.3 - Min. Horácio R. de Senna Pires

DJ 01.12.2006 - Decisão unânime

. ERR 560855/1999 - Min. Aloysio Corrêa da Veiga

DJ 16.09.2005 - Decisão unânime

. ERR 672320/2000 - Min. João Oreste Dalazen

DJ 21.11.2003 - Decisão por maioria

363. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. CONDENAÇÃO DO EMPREGADOR EM RAZÃO DO INADIMPLEMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADO PELO PAGAMENTO. ABRANGÊNCIA.

A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições social e fiscal, resultante de condenação judicial referente a verbas remuneratórias, é do empregador e incide sobre o total da condenação. Contudo, a culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaía sobre sua quota-parte.

. ERR 45565/2002-900-02-00.9 - Min. Maria de Assis Calsing

DJ 08.02.2008 - Decisão unânime

. ERR 777802/2001 - Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

DJ 26.10.2007 - Decisão unânime

. ERR 625620/2000 - Min. Lelio Bentes Corrêa

DJ 10.08.2007 - Decisão unânime

. ERR 69964/2002-900-02-00.5 - Min. João Batista Brito Pereira

DJ 18.05.2007 - Decisão unânime

. ERR 803584/2001 - Min. Carlos Alberto Reis de Paula

DJ 20.04.2007 - Decisão unânime

. ERR 657772/2000 - Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

DJ 16.02.2007 - Decisão unânime

. ERR 287/2000-002-17-00.6 - Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

DJ 30.06.2006 - Decisão unânime

364. ESTABILIDADE. ART. 19 DO ADCT. SERVIDOR PÚBLICO DE FUNDAÇÃO REGIDO PELA CLT.

Fundação instituída por lei e que recebe dotação ou subvenção do Poder Público para realizar atividades de interesse do Estado, ainda que tenha personalidade jurídica de direito privado, ostenta natureza de fundação pública. Assim, seus servidores regidos pela CLT são beneficiários da estabilidade excepcional prevista no art. 19 do ADCT.

. ERR 1563/1996-035-15-00.8 - Min. Carlos Alberto Reis de Paula

DJ 22.02.2008 - Decisão unânime

. ERR 567035/1999 - Min. João Batista Brito Pereira

DJ 14.09.2007 - Decisão unânime

. ERR 592396/1999 - Min. Aloysio Corrêa da Veiga

DJ 29.06.2007 - Decisão unânime

. ERR 578300/1999 - Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

DJ 24.11.2006 - Decisão unânime

. EEDRR 647810/2000 - Min. Carlos Alberto Reis de Paula

DJ 06.10.2006 - Decisão unânime

. ERR 374161/1997 - Min. Carlos Alberto Reis de Paula

DJ 29.04.2005 - Decisão unânime

. ERR 462494/1998 - Min. Milton de Moura França

DJ 19.09.2003 - Decisão unânime

. ERR 540631/1999 - Min. José Luciano de Castilho Pereira

DJ 06.09.2002 - Decisão unânime

. ERR 392513/1997 - Min. Wagner Pimenta

DJ 21.06.2002 - Decisão unânime

. RR 533133/1999, 1ªT - Min. João Oreste Dalazen

DJ 03.12.2004 - Decisão unânime

. RR 674992/2000, 2ªT - Min. José Luciano de Castilho Pereira

DJ 19.11.2004 - Decisão unânime